

MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

A modificação de competência somente é possível para a competência relativa, pelos critérios modificativos **convencional e o legal**.

Critério Convencional

É quando **as partes escolhem juntas** (por acordo) **modificar regras de competência relativa**, ou seja, definem o **foro, onde** (qual cidade ou estado) o processo vai acontecer, mesmo que a lei indique outro lugar.

Exemplo:

João mora em São Paulo, Maria no Rio de Janeiro. Eles fazem um contrato e colocam que, em caso de processo, o **foro escolhido será Salvador/BA**. Isso é permitido por ser **competência relativa**, e eles podem mudar isso por acordo.

📌 Foro de eleição

É a cláusula do contrato que **define o local** (cidade/foro) onde será resolvido um possível processo futuro. Características:

- a) Feito **antes do processo** (pré-processual).
- b) Deve ser **por escrito**, é negócio jurídico solene.
- c) Pode ser feito em contrato público ou particular.
- d) **Vale para herdeiros e sucessores** também.

Exemplo:

Num contrato de prestação de serviço, as partes escolhem que qualquer problema judicial será resolvido no **foro de Salvador/BA**, mesmo que ninguém more lá.

⚠️ Ineficácia da cláusula de eleição de foro

A cláusula de eleição pode **ser inválida** em alguns casos:

➤ 1. Quando tenta mudar uma **competência absoluta**

- Isso é proibido por lei (art. 62 do CPC).

Exemplo: Um contrato tenta escolher um foro para julgar casos que obrigatoriamente devem ser julgados pela Justiça Federal. Isso é **nulo**.

➤ 2. Quando **prejudica uma das partes**

- Ex: contrato de adesão (um lado impõe as regras e o outro só aceita), e a cláusula de foro é imposta sem chance de negociação.

Exemplo: Uma empresa grande impõe a cláusula para julgar qualquer processo em Manaus/AM, enquanto o consumidor mora no Rio Grande do Sul. Isso pode **limitar o acesso à justiça** e ser considerado **abusivo**.

➤ O juiz pode:

- Ser avisado por uma das partes (autor ou réu).
- **Agir por conta própria (de ofício)** se achar abusivo (art. 64, § 3º do CPC).
- Mandar o processo para o foro correto (geralmente o **domicílio do réu**).

📋 Se o juiz reconhecer a abusividade da cláusula de eleição de foro de ofício:

Ele também reconhece que **ele próprio é incompetente** para julgar, e deve **encaminhar o processo ao foro adequado**.

Importante:

- Isso **vale também para contratos internacionais** (art. 25, §2º do CPC).
- Mesmo que não torne o processo **nulo**, pode causar **ineficácia** da cláusula.

⚠ Súmula 33-STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

O CPC/2015 prevê uma exceção a essa súmula no § 3º do art. 63, que tem a seguinte redação: “§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.”

Assim, em regra, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, ou seja, a própria parte prejudicada é quem deverá alegar.

Exceção: o foro de eleição é uma regra de incompetência relativa. Mesmo assim, ela pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado se o foro de eleição for abusivo.

Art. 63. (...).

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor;

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Nos termos do novo § 1º do art. 63 do CPC, a eleição de foro só é válida quando houver vínculo com o domicílio ou residência de alguma das partes, ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação em contratos de consumo, desde que favorável ao consumidor.

O descumprimento desses critérios caracteriza prática abusiva, sendo possível ao juiz declinar de ofício da competência, conforme dispõe o novo § 5º do art. 63 do CPC.

Assim, com essa nova regra, supera-se parcialmente o entendimento consolidado na Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não poderia ser reconhecida de ofício.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 33-STJ. **Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:** <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/2652/sumula-33-stj>. Acesso em: 17/12/2025 - 14:46

✦ Conclusão

Antes (Súmula 33 do STJ)	Depois (CPC/2015)
O juiz não podia declarar de ofício a incompetência relativa.	Agora o juiz pode declarar de ofício em casos de abuso, foro aleatório ou cláusula inválida .

✦ Não alegação de incompetência relativa

A **incompetência relativa** (por exemplo, o processo ser movido em um lugar diferente do correto) **precisa ser alegada pela parte interessada** (o réu), **logo no início do processo**, em preliminar, na contestação.

✦ O que acontece quando o réu é citado em juízo relativamente incompetente?

O réu tem **duas opções**:

✓ a) Alegar a incompetência relativa:

- Deve fazer isso **logo no início**, como **preliminar na contestação**.

- Se alegar, o juiz pode **mandar o processo para o foro correto**.

🚫 b) Não alegar a incompetência relativa:

- Nesse caso, o réu **aceita o juízo como válido**.
- Isso gera a chamada **prorrogação da competência**.

🟡 **Ou seja:** o juízo, que antes era "incompetente", **se torna competente** porque o réu **não reclamou a tempo**.

💡 Exemplo prático:

Imagina que:

- João mora em Salvador,
- Maria mora em Recife,
- Maria entra com uma ação em Fortaleza (um lugar sem relação com os dois),
- João é citado.

Agora João tem **duas opções**:

1. Se ele **alegar que o foro é errado (Fortaleza)** → o processo pode ser enviado para Salvador.
2. Se ele **não disser nada** → o processo continua em Fortaleza, e o juiz se torna **competente por prorrogação**.

Quando o réu **não alega a incompetência relativa**, ocorre uma **modificação da competência por vontade dele mesmo**.

👉 Isso é chamado de:

"não alegação de incompetência relativa" = aceitação tácita do foro escolhido pela outra parte.

📌 Critério Legal - Modificação legal da competência relativa

É quando a **lei determina que a competência (o foro que vai julgar) deve ser alterada, mesmo que os juízos sejam inicialmente competentes**, para evitar **decisões conflitantes** em processos parecidos.

A modificação da competência relativa pelo critério legal ocorre **quando há mais de uma ação tramitando sobre assuntos semelhantes em juízos diferentes**, mas **todos competentes**.

📌 Para aplicar esse critério legal, é preciso:

1. **Existirem duas ou mais ações** em andamento;
2. Essas ações estarem em **juízos diferentes**, mas **todos competentes**;
3. Haver **afinidade entre os processos** (por exemplo, envolvem os mesmos fatos, partes ou temas).

🎯 Qual é o objetivo?

Evitar que dois juízes **deem decisões diferentes** sobre o mesmo assunto (decisões conflitantes).

O que o CPC determina?

Nesses casos, o Código de Processo Civil (CPC) **manda reunir todas as ações num só juízo**, que será o **juízo prevento** (aquele que recebeu o processo primeiro).

Exemplo prático:

Imagina que:

- João entra com uma ação contra Maria em São Paulo.
- Maria entra com uma ação contra João no Rio de Janeiro, mas sobre o **mesmo contrato**.

→ Ambos os juízos (SP e RJ) **são competentes**,

→ Mas, para evitar **decisões contraditórias**, a lei manda **juntar os dois processos no juízo prevento** (aquele onde foi **ajuizada a primeira ação**).

Hipóteses de modificação legal da competência relativa:

1. **Conexão** – Processos com o mesmo pedido ou causa de pedir (ex: ações sobre o mesmo contrato).
2. **Continência** – Um processo engloba o outro (ex: um pede R\$ 10 mil, e outro pede R\$ 10 mil + danos morais).

Conexão

Segundo o **art. 54 do CPC**, a **competência relativa pode ser modificada** quando há **conexão** entre duas ou mais ações.

✦ **Conexão** significa que existe um **elo (ligação)** entre os processos — ou seja, eles têm **elementos em comum**, como:

- **as partes**,
- **a causa de pedir** (os fatos que justificam o pedido),
- **o pedido** (o que se está pedindo na ação).

Quando há conexão?

Há conexão quando **duas ou mais ações forem afins ou semelhantes**, a ponto de poderem gerar decisões contraditórias se forem julgadas separadamente.

Qual é o objetivo da conexão?

Evitar:

- **Decisões conflitantes** (uma dizendo "sim" e outra dizendo "não" sobre o mesmo fato),
- Prejuízos à **segurança jurídica**,
- Violações à **isonomia** (tratamento igual entre as partes).

Por isso, o CPC permite que os processos **conexos sejam reunidos e julgados por um só juiz** — o chamado **juízo prevento** (aquele que recebeu a primeira ação).

💡 Exemplo prático (retirado do texto):

Imagine um acidente de carro com duas vítimas: **Billa** e **Jade**.

- Billa entra com ação no juízo “**A**”.
- Jade entra com ação no juízo “**B**”.

As duas ações pedem **indenização pelos danos causados pelo mesmo acidente**.

→ Ou seja, têm a **mesma causa de pedir** e são **conexas**.

Agora imagine:

- O juízo “**A**” decide que o réu **deve indenizar Billa**.
- O juízo “**B**” decide que o réu **não tem culpa e nega o pedido de Jade**.

🔴 Isso gera **decisões contraditórias** sobre o mesmo fato, o que **viola a segurança jurídica**.

✅ Solução:

Juntar os dois processos em um único juízo, para que haja uma **decisão única e coerente** sobre o caso.

📘 Hipóteses de conexão

O **art. 55 do CPC** explica **quando duas ou mais ações são consideradas conexas** — ou seja, quando existe **relação entre elas que pode gerar risco de decisões conflitantes**.

O **§ 2º do artigo 55** amplia esse conceito e traz outras situações em que também se reconhece a conexão.

♦ Hipótese a) – Pedido ou causa de pedir em comum

Base legal: art. 55, caput, do CPC

Duas ações são conexas quando **têm o mesmo pedido** ou **a mesma causa de pedir**.

💬 Lembrando:

- **Pedido** = o que se está pedindo ao juiz.
- **Causa de pedir** = os **fatos** e os **fundamentos jurídicos** que justificam o pedido.

✅ Para haver conexão, basta que **um desses elementos** seja igual nas duas ações.

⚠️ **Importante:** A simples identidade não **obriga** a reunião dos processos — só será feita se houver risco de **decisões conflitantes**.

💡 Exemplo prático:

- João processa Maria pedindo indenização por danos morais por um acidente.

- Pedro processa Maria pelo **mesmo acidente**, pedindo também danos morais.

→ Como as duas ações têm a **mesma causa de pedir** (o acidente), elas são **conexas**.

♦ Hipótese b) – Execução e ação de conhecimento sobre o mesmo título

Base legal: art. 55, § 2º, I, do CPC

É quando há:

- Uma **ação de execução de título extrajudicial** (ex: nota promissória, cheque),
- E uma **ação de conhecimento** discutindo esse mesmo título (ex: declarando que é falso ou que não há dívida).

Se essas ações tramitam em **juízos diferentes**, e podem gerar **decisões contraditórias**, deve haver **reunião dos processos**.

💡 Exemplo prático:

- Billa entra com **ação de execução** contra Mustafá no juízo “A”, cobrando uma nota promissória.
- Mustafá, por sua vez, entra com **ação declaratória** no juízo “B”, dizendo que a nota é **falsa** e que **não deve nada**.

→ Como as duas ações tratam do **mesmo título (nota promissória)**, existe **conexão**.

✅ Resultado: os processos devem ser **reunidos no mesmo juízo** para evitar decisões contraditórias.

💬 Conclusão

Hipótese de conexão	Quando acontece?	Exemplo prático
Pedido ou causa de pedir em comum	Ações com os mesmos fatos ou pedidos	Vítimas do mesmo acidente pedem indenização
Execução + ação de conhecimento	Uma ação cobra, a outra discute a dívida	Execução de nota promissória + ação dizendo que a nota é falsa

■ Hipótese c: Execuções fundadas no mesmo título executivo

Base legal: art. 55, § 2º, II, do CPC

✅ Quando acontece?

Quando **duas ou mais ações de execução** (cobranças judiciais) estão **baseadas no mesmo título executivo**, ou seja, no **mesmo documento que comprova a dívida** (como um contrato, nota promissória, etc.).

→ Nesse caso, **há conexão**, e os processos devem ser reunidos **para evitar decisões conflitantes**.

💡 Exemplo prático

- **Jade** entra com uma **ação de execução** contra **Mustafá**, com base em um **contrato de prestação de serviços**, cobrando uma obrigação prevista no contrato.
- Depois, ainda durante esse processo, **Jade entra com outra ação de execução**, também contra **Mustafá**, cobrando a **multa contratual** com base **no mesmo contrato**.

👉 Resultado: **as duas ações se baseiam no mesmo título executivo (o contrato)**.

✅ Portanto, há **conexão** entre elas.

🔗 Por que juntar os processos?

Para:

- **Evitar decisões contraditórias**, como uma ação ser julgada procedente e outra improcedente sobre o **mesmo contrato**,
- **Organizar o processo**,
- Economizar tempo e recursos (economia processual),
- Garantir **segurança jurídica**.

💬 Resumo

Hipótese de conexão	O que é	Exemplo
Execuções fundadas no mesmo título executivo	Quando duas execuções cobram valores com base no mesmo documento (ex: contrato)	Duas execuções diferentes baseadas no mesmo contrato de prestação de serviço

📄 Quadro Resumo – Hipóteses de Conexão (art. 55, CPC)

Hipótese	Base Legal	O que é?	Quando ocorre?	Exemplo prático
a) Pedido ou causa de pedir em comum	Art. 55, <i>caput</i>	Duas ações têm o mesmo pedido ou se baseiam nos mesmos fatos ou fundamentos	Quando duas ações tratam de situações semelhantes ou iguais	Duas vítimas do mesmo acidente pedem indenização por danos morais, cada uma em um juízo diferente
b) Execução e ação de conhecimento sobre o mesmo título	Art. 55, §2º, I	Uma ação cobra uma dívida e outra discute essa mesma dívida	Quando alguém move uma execução, e o devedor tenta anular ou declarar inexistente o débito	Execução de nota promissória em um juízo e ação declaratória de falsidade dessa nota em outro juízo
c) Execuções fundadas no mesmo título executivo	Art. 55, §2º, II	Duas execuções com base no mesmo documento (título executivo)	Quando há mais de uma cobrança judicial baseada no mesmo contrato, nota promissória, etc.	Execução de contrato cobrando a obrigação principal e, depois, outra execução cobrando a multa contratual, ambas baseadas no mesmo contrato

📖 Teoria Materialista da Conexão

É quando o juiz **reconhece que duas ações precisam ser julgadas juntas, mesmo que elas não tenham, formalmente, conexão** (como causa de pedir ou pedido em comum).

O foco aqui **não é a estrutura do processo**, mas sim o **conteúdo do direito discutido**.
Ou seja, o juiz olha **o risco de decisões contraditórias**, mesmo que **não exista conexão formal**.

Exemplo

- **Billa** entra com **ação de execução** contra **Mustafá**, que foi **avalista** de uma nota promissória assinada por **Jade (devedora principal)**.
- **Jade**, por sua vez, entra com **ação declaratória** contra **Billa**, dizendo que **não deve nada e nunca assinou nota promissória nenhuma**.

→ As ações estão em juízos diferentes e **não têm pedido nem causa de pedir idênticos**.

→ Logo, **não se encaixam nas hipóteses do art. 55, §§ 1º e 2º do CPC**.

Mas: Se o juiz da ação de Jade entender que **não existe a dívida**, isso **afeta diretamente** a ação de execução que Billa move contra Mustafá.

✦ **Conclusão:** Mesmo sem conexão formal, existe uma **relação de dependência entre os processos**.

Base legal:

O **§ 3º do art. 55 do CPC** prevê isso expressamente:

"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Resumo da Teoria Materialista da Conexão

Critério	Teoria Formal da Conexão (art. 55, caput e §2º)	Teoria Materialista da Conexão (art. 55, §3º)
Base	Igualdade de pedido ou causa de pedir	Risco de decisões conflitantes , mesmo sem identidade formal
Exemplos	Duas ações de indenização com os mesmos fatos	Ação de execução e ação declaratória ligadas por um mesmo negócio jurídico
Exige conexão formal?	Sim	Não
Quando se aplica?	Quando há semelhança nos elementos da ação	Quando há relação de prejudicialidade entre ações

Reunião dos processos em razão da conexão

O **§ 1º do art. 55 do CPC** afirma:

"Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Objetivo da regra:

Evitar **decisões conflitantes** quando existem **dois ou mais processos relacionados (conexos)** em juízos diferentes.

O que é a reunião dos processos?

É quando dois ou mais processos que tratam de assuntos semelhantes ou relacionados são **julgados juntos**, por um **único juiz**, para garantir:

- **Segurança jurídica**,
- **Coerência nas decisões**,
- **Economia processual** (evita duplicação de trabalho e recursos).

Mas a reunião dos processos é obrigatória?

Não. É facultativa.

✦ O juiz tem **discricionariedade** (liberdade técnica) para decidir se junta ou não os processos.

O **STJ** entende que o juiz deve avaliar, caso a caso, **se há real risco de decisões conflitantes** e se a reunião **traz benefícios práticos**.

Importante:

Mesmo que dois processos sejam conexos, **eles só serão reunidos se isso for útil e necessário**.

👉 E **não quer dizer** que sempre haverá julgamento conjunto só porque os processos são parecidos.

✦ Como diz a **Súmula 235 do STJ**:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Como é feito o pedido de reunião?

Se um juiz (ou uma das partes) perceber que existe outro processo conexo em outro juízo:

- Pode **solicitar a remessa dos autos** para que fiquem todos com o **juízo prevento** (o que recebeu a ação primeiro) — conforme o **art. 59 do CPC**.
- Deve-se indicar a **dependência** entre os processos na petição inicial, conforme **art. 286, I do CPC**.

E se houver risco de decisões contraditórias entre juízos com competências absolutas diferentes?

→ **Não é possível a reunião** dos processos.

Isso porque competência **absoluta** (como justiça federal vs. justiça estadual) **não pode ser modificada nem por conexão** (ver **art. 62 do CPC**).

Resumo

Ponto-chave	Explicação fácil
O que é?	Julgar juntos processos com conexão para evitar decisões diferentes
É obrigatório?	Não , o juiz pode analisar se é necessário
Quando não se aplica?	Se um processo já foi julgado , ou se os juízos têm competência absoluta distinta
Juízo competente	Regra: juízo prevento (onde foi distribuída a primeira ação)
Exceção prática	Mesmo sendo conexos, podem continuar separados se for melhor para o caso

Classificação da conexão

A **conexão** pode ser classificada em dois **grandes tipos**:

1. Conexão própria

→ É quando há **identidade (igualdade)** em **algum elemento da ação**, como:

- Partes,
- Causa de pedir,
- Pedido.

A conexão própria se divide em:

◆ a) Subjetiva:

- Quando há **as mesmas partes** envolvidas.
- Mesmo que o pedido e a causa de pedir sejam diferentes.
- Pode ocorrer, por exemplo, quando as partes estão em processos relacionados (ex: **ação e reconvenção**, ou **ação e continência**).

◆ b) Objetiva:

- Quando há **mesmo pedido ou causa de pedir**, mas as partes podem ser diferentes.
- Exemplo: duas vítimas diferentes entram com ação por **um mesmo acidente** — a causa de pedir é a mesma.

 Essa é a conexão **mais comum**, prevista no **art. 55, caput, do CPC**.

2. Conexão imprópria

→ Acontece quando não há identidade nos elementos da ação, mas **as ações estão ligadas por algum outro fator** (forma de tramitação).

✦ Exemplos de conexão imprópria (por outros artigos do CPC):

- **Por homogeneidade** – art. 55, §3º;
- **Por acessoriedade** – art. 61 (uma depende da outra);
- **Por prejudicialidade** – art. 313, II (uma ação depende do resultado da outra);
- **Por reconvenção** – art. 343 (uma ação dentro da própria contestação do réu).

Conexão e incompetência relativa – Diferença

Diferença principal:

Conexão	Incompetência Relativa
Une ações semelhantes que estão em juízos diferentes, ambos competentes	A ação está em um juízo errado , e deve ser transferida para o juízo certo
Visa evitar decisões conflitantes	Visa cumprir a regra correta de competência territorial

Conexão	Incompetência Relativa
Reúne ações no juízo prevento (onde começou primeiro)	Muda o processo para o foro correto
Pode ser analisada de ofício se houver risco de conflito (art. 55, §3º)	Só pode ser reconhecida de ofício em casos específicos (ex: cláusula abusiva) – regra: deve ser alegada pela parte

💡 Exemplo comparativo:

- Se duas ações ligadas ao mesmo fato (ex: acidente de trânsito) tramitam em juízos diferentes, ambos corretos → **conexão** → junta os processos no juízo prevento.
- Se uma ação é proposta num foro **errado** (ex: cidade diferente da do réu), o réu deve alegar isso → **incompetência relativa**.

📖 Continência

É quando **duas ou mais ações têm**:

- **Mesmas partes**,
- **Mesma causa de pedir** (os fatos e fundamentos),
- Mas **o pedido de uma é mais abrangente que o da outra**.

🟡 Ou seja, **uma ação contém a outra**.

Por isso, o nome "**continência**": uma ação é "**continente**" (maior) e a outra é "**contida**" (menor).

💡 Exemplo prático:

- João entra com uma ação pedindo **indenização por danos materiais** após um acidente.
- Maria entra com uma ação contra o mesmo réu, com as **mesmas partes, mesmos fatos**, mas pedindo **indenização por danos materiais e morais**.

→ Ambas têm as mesmas partes e causa de pedir, mas o pedido de Maria é **mais amplo**.

👉 Isso é **continência**.

🎯 E o que acontece?

Conforme o **art. 57 do CPC**, as ações devem ser:

- **Reunidas para julgamento conjunto, se ainda não houve sentença** em nenhuma delas.

Mas:

Se a ação **continente (mais ampla)** foi ajuizada **primeiro**, e depois vem a **contida**, ocorre **litispendência**, e essa segunda ação **é extinta sem julgamento de mérito** (porque já está sendo julgada na primeira).

⚠️ Diferença entre conexão e continência:

Critério	Conexão	Continência
Partes	Podem ser diferentes	São as mesmas

Critério	Conexão	Continência
Causa de pedir	Pode ser diferente ou igual	É igual
Pedido	Pode ser diferente	Pedido de uma está incluído na outra
Exemplo	Dois processos sobre o mesmo acidente, com vítimas diferentes	Um processo pede danos materiais; o outro, materiais e morais

📌 Conclusão prática:

- **Continência = litispendência parcial** (ações idênticas em partes e causa, e o pedido de uma está contido na outra).
- Se a ação **contida** vier depois da **continente**, será **extinta sem julgamento de mérito**.
- Só haverá **reunião dos processos** se a **ação contida for proposta primeiro**.

📖 Prevenção

A **prevenção** é um **critério de fixação da competência** usado quando **existem dois ou mais juízos igualmente competentes** para julgar uma mesma ação.

→ Nesse caso, **vale o juízo que recebeu o processo primeiro** (ou seja, o **juízo prevento**).

📌 Quando isso acontece?

1. **Comarcas com mais de uma vara cível**
→ Ex: cidade com 3 varas cíveis, todas podem julgar um mesmo tipo de ação.
2. **Foros concorrentes previstos em lei**
→ Ex: ação de indenização pode ser proposta **no domicílio do autor ou no local do fato** (art. 53, V do CPC).

🟡 Como **mais de um juízo é competente**, é necessário um **critério para evitar duplicidade de processos** → esse critério é a **prevenção**.

🕒 Como se define o juízo prevento?

Segundo o **art. 59 do CPC**, será:

- O **primeiro juízo em que a petição inicial foi registrada** (em comarcas com uma única vara), ou
- A **primeira vara em que houve distribuição** (em comarcas com várias varas).

🏠 E se a ação envolve imóvel em mais de um Estado ou comarca?

Conforme o **art. 60 do CPC**:

- A competência será do **juízo onde o processo foi proposto primeiro**,
- E esse juízo terá competência **sobre todo o imóvel**, mesmo que ele se estenda por outros lugares.

🔗 Prevenção em ações acessórias (conexão por dependência)

O **art. 61 do CPC** diz que:

"A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal."

✳ Exemplo:

- Se há uma execução em curso, os **embargos à execução** devem ser propostos **no mesmo juízo da execução** (art. 914, §1º do CPC).
- **Embargos de terceiro** também seguem essa regra (art. 676 do CPC).

💡 Resumo

Situação	O que acontece?	Base legal
Mais de um juízo é competente	Vale o que registrou o processo primeiro	Art. 59, CPC
Imóvel em mais de uma comarca/estado	Juízo prevento vale para todo o imóvel	Art. 60, CPC
Ação acessória (ex: embargos)	Vai para o mesmo juízo da ação principal	

📌 Decisão sobre a competência e sistema recursal

✅ O que é essa decisão?

Quando o juiz **afirma ou nega ser competente** para julgar uma ação, ele está tomando uma **decisão interlocutória** (não é sentença, pois não encerra o processo).

Exceção: Nos **Juizados Especiais**, a decisão sobre incompetência territorial é feita por **sentença terminativa** (sem resolução de mérito), conforme o **art. 51, III da Lei 9.099/95**.

! Qual o problema com o CPC/2015?

O grande **problema prático** é que o **art. 1.015 do CPC/2015**, que trata das hipóteses em que cabe **agravo de instrumento**, **não menciona** a decisão que **reconhece ou afasta a competência** do juiz.

→ Isso gera dúvidas: **é possível ou não recorrer dessa decisão por agravo de instrumento?**

💬 O que diz a doutrina?

Alguns autores defendem que:

- O art. 1.015 deve ser **interpretado de forma exemplificativa** (ou seja, a lista de hipóteses de agravo **não é fechada**),
- E que seria possível recorrer **por analogia**, inclusive de decisões **sobre competência**.

⚖ Qual argumento para aceitar o recurso?

O **art. 1.015, III do CPC** permite agravo de instrumento contra decisão que **rejeita alegação de convenção de arbitragem**.

→ Quando o juiz nega essa alegação, ele está decidindo que **ele próprio é competente para julgar**, e não o árbitro.

👉 Ou seja, é uma **decisão sobre competência**.

Se cabe agravo nessa situação, **por coerência**, também deveria caber quando o juiz **declara-se incompetente**, pois:

"Por que a parte teria que esperar o fim do processo para recorrer dessa questão?"

O que decidiu o STJ?

A **Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça** já entendeu que:

É possível sim recorrer por agravo de instrumento da decisão que trata sobre competência.

✦ Ou seja, **admite-se o agravo** contra decisão que:

- Rejeita alegação de incompetência,
- Ou **declara o juízo incompetente**.

Resumo

Situação	Pode recorrer por agravo?	Base/Explicação
Juiz decide que é ou não competente para julgar	Sim (segundo o STJ)	Mesmo que o art. 1.015 não diga expressamente, a decisão é semelhante à rejeição da arbitragem
Em Juizados Especiais	Não cabe agravo — a decisão é sentença terminativa	Art. 51, III da Lei 9.099/95